# **PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013.**

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

# **EMENDA DE PLENÁRIO**

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Dê ao art. 7° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo Projeto de Lei nº 5675, 2013, a seguinte redação:

"Art. O art. 7°, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo: .....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou multa." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo manter no ordenamento jurídico a punição dos crimes previstos nos incisos II, III e IX, do art. 7°, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na modalidade culposa. São abrangidas as seguintes condutas:

- vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (inciso II);
- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros: misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo (inciso III); e



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

 vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (inciso IX).

A simples leitura das condutas descritas nos leva a reconhecer que a modalidade culposa desses delitos não pode ser tratada como um indiferente penal. As condutas descritas no art. 7°, supracitado, colocam em risco a saúde do consumidor exposto produtos deteriorados ou causadores de alergia, ou a informações inadequadas, incorretas ou falsas. Não podem ficar impunes.

Ora, a omissão ou negligência com relevância penal não se confunde com o mero descuido ou com o acaso. A punição será devida diante da verificação de responsabilidade pessoal do agente.

O ordenamento penal deve punir a negligência ou a omissão que coloque em risco a segurança do consumidor ou a confiança nas relações de consumo. A redução da pena em abstrato das condutas descritas no art. 7°, da Lei 8137, de 1990, proposta pelo Projeto, coaduna-se com nosso ordenamento, permitindo a aplicação da pena de prestação de serviços, e afastando a pena privativa de liberdade. Priorizar a reparação do dano nesses delitos tem se mostrado uma medida acertada, reconhecida e amplamente adotada em nossa jurisprudência.

O mesmo não se verifica com a pretendida revogação da modalidade culposa dos delitos descritos nos incisos II, III e IX do art.7°. A solução oferecida pelo Projeto é meramente deixar de punir tais delitos na modalidade culposa. Entendemos que a punição deve permanecer no ordenamento, com ajustes na pena aplicada.

A Emenda propõe que a pena de detenção seja reduzida pela metade, podendo ser aplicada a pena de multa, isoladamente. Tal alternativa guarda consonância com os princípios do direito penal contemporâneo, evitando-se o encarceramento e ampliando a utilização das medidas restritivas de direitos, e ainda oferece ao juiz a possibilidade de, diante das circunstâncias concretas, e devidamente aferidas as responsabilidades, atender ao imperativo de reparação por meio da imposição de multa isoladamente.

Brasília, 21 de dezembro de 2020

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

Assinaram eletronicamente o documento CD202448037700, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.